



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1015, DE 2015

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar o piso salarial da categoria.

Autor: Dr. Jorge Silva (PROS/ES) e Sérgio Vidigal (PDT/ES)

Relator: Sidney Leite (PSD/AM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva (PROS-ES) em 31/03/2015, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, para fixar o piso salarial da categoria.

A presente preposição estava apensada ao Projeto de Lei nº 769/2015, entretanto, foi desapensada por requerimento de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação prévia de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo normativo. Foi-nos designada a relatoria no dia 11/11/2019.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A aludida Norma, no art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), nos seus arts. 14 e 16, prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,





Câmara dos Deputados

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [...]"

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]"

Nesse mesmo sentido, a Emenda à Constituição n.º 95/2016 introduziu no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão de que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020) prevê a necessidade de se estimar os impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 125:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”





Câmara dos Deputados

Ainda há de se transcrever a Súmula CFT n.º 01/08:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Aos projetos considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente resta prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por fim, mister é a observação do disposto no art. 9º da Norma Interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Feitos os necessários esclarecimentos jurídicos acerca do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que o Projeto em análise dispõe sobre cursos de formação em psicologia e regulamentação da profissão de psicólogo **para fixar o piso salarial da categoria em R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) mensais, a ser reajustado no mês de publicação da lei, pela variação acumulada do INPC e anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste retromencionado, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.





Câmara dos Deputados

Verifica-se que a proposição **não** resultará em aumento de gastos para a União com o pagamento destes profissionais, vez que os servidores públicos estatutários são regidos por lei específica, sendo regulados pelos arts. artigos 37, inciso X, e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e prevalecendo o princípio da “*lex specialis derogat legi generali*”.

Frise-se que mesmo quanto aos empregados públicos regidos pela CLT, estes são espécie do gênero servidores públicos, encontrando, pois, o mesmo óbice que aqueles no que concerne o aumento de sua remuneração, ou seja: não se aplica aos servidores públicos celetistas da esfera federal, estadual ou municipal os salários profissionais previstos em leis de alcance geral, para regular as relações de trabalho no setor privado.

Em suma: a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ainda que se trate de contratação sob o regime celetista, necessita de dotação orçamentária, como previsto na Constituição Federal.

O projeto em tela não trata de alteração de remuneração de servidor público, mas, sim, de trabalhadores **privados** regidos pela CLT, o que afasta qualquer gasto público.

Assim, inexistem dispositivos a implicar aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão suficiente para dispensar a manifestação desta Comissão em relação à exigência regimental do art. 54 (RICD).

Quanto ao mérito o presente tema é conveniente e oportuno, vez que a fixação de um piso salarial mínimo condizente com suas responsabilidades, assegura o bom desempenho desta atividade tão relevante, sobretudo no momento atual em que vivemos uma pandemia que compromete a saúde mental de toda a população diante da morte de mais de 455.000 mortes em todo o país.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à compatibilidade e adequação orçamentária ou financeira do PL 1015/2015; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 1015/2015.





Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de de 2021.

SIDNEY LEITE
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219764165200>

